



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

PL 558/2025



Protocolo: 065272



25/08/2025 11:22
Diretoria Legislativa - Câmara Betim



PROJETO DE LEI 558 / 2025

Institui Programa de Vigilância Ambiental itinerante e Compartilhada para monitoramento e combate ao descarte ilegal de resíduos, através de parcerias e convênios e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa da Vigilância Ambiental Itinerante e Compartilhada no âmbito do Município de Betim, com o objetivo de fiscalizar, monitorar e coibir o descarte ilegal de resíduos sólidos em vias públicas, em áreas de preservação ambiental e demais locais impróprios ao descarte de lixo, através de parcerias e convênios.

Art. 2º Para a execução da Vigilância Ambiental Itinerante e Compartilhada, o Poder Público Municipal poderá:

I – implementar, instalar e compartilhar sistemas de monitoramento por câmeras, em pontos estratégicos do município, em imóvel particular, mediante convenio;

II - realizar parcerias com órgãos ambientais, polícia ambiental, sociedade civil organizada e demais instituições, para fiscalização e implantação das câmeras de monitoramento;

III - promover campanhas educativas sobre o descarte correto de resíduos e responsabilidade ambiental;

V - incentivar a participação da sociedade civil por meio de programas de voluntariado e parcerias para a preservação do meio ambiente.

Art. 3º Fica autorizado a instalação do sistema de monitoramento ambiental e serviços de internet, em imóveis particulares, mediante convênios e parcerias.

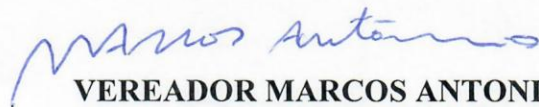
Parágrafo Primeiro: o convênio de parceria poderá ser celebrado com pessoa física ou jurídica, que detenha condições de receber o equipamento de vigilância e monitoramento dos locais utilizados para o descarte ilegal de resíduos.

Parágrafo Segundo: O imóvel que receber o equipamento municipal de monitoramento, poderá receber isenção total de pagamento de IPTU, conforme regulamentação específica.

Art. 4º Os valores arrecadados com multas, advindas deste programa, serão destinados exclusivamente à ampliação do programa e ações de proteção ao meio ambiente.

Art. 5º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar no prazo de 90(noventa dias)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**VEREADOR MARCOS ANTONIO RODRIGUES.
MARQUINHO RODRIGUES**

JUSTIFICAÇÃO

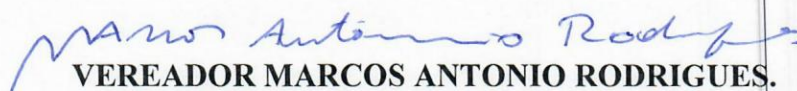
A grande quantidade de descarte de lixo, em locais impróprios demonstram que a sociedade não esta devidamente conscientizada da sua responsabilidade ambiental, demonstra também que é impossível ao poder público fiscalizar, monitorar, coibir e punir aqueles que insistem nesta prática.

O único poder público que realmente pode coibir as práticas poluidoras e ilegais, é realmente o poder da sociedade, que de forma coletiva, mobilizada e efetiva, venha construir de fato uma nova de orientação comportamental, onde passe a exigir que o membro da sociedade cesse os atos de degradação.

Se os atos de censura do poder executivo não surtem efeitos, resta necessário que a sociedade se mobilize neste sentido, e não apenas na questão ambiental. A sociedade deve exigir dos seus membros o efetivo cuidado com os bens públicos e com o meio ambiente.

Nestes termos, solicito o apoio dos meus pares na aprovação deste projeto.

Betim, 22 de agosto de 2025.


VEREADOR MARCOS ANTONIO RODRIGUES.

MARQUINHO RODRIGUES